DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5262/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4029/2017
PROTOCOLO	: 1789462
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **João Gomes Machado Neto** inscrito sob o **CPF/MF nº 173.179.161-53,** cônjuge da ex-servidora **Judiclei Pires da Silva**, **CPF/MF nº 314.412.461-34.**

A Inspetoria de Controle Externo - ICEAP e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 23918/2018** á Peça Digital nº 8 (fls.27/29) e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 4168/2019** á Peça Digital nº 9 (fl. 30) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 13, inciso I, combinado com o art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 4 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº

13.183, de 4 de novembro de 2015 e Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" nº 673/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **João Gomes Machado Neto** inscrito sob o **CPF/MF n:º 173.179.161-53**, conforme Decreto "P" nº 673/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174 §2º e §3º, II "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM